



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426396

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018364-83.2022.8.26.0114/50000, da Comarca de Campinas, em que é embargante BLUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - UNIMAIS VEÍCULOS, são embargados LUCIANA VIEIRA PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA) e VISTOS SERVIÇOS DE VISTORIAS TECNICAS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os parcialmente os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente sem voto), DAISE FAJARDO NOGUEIRA JACOT E LUÍS ROBERTO REUTER TORRO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

CELINA DIETRICH TRIGUEIROS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CÍVEL Nº
1018364-83.2022.8.26.0114/50000**

EMBARGANTE: BLUE COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA - UNIMAIS
VEÍCULOS

EMBARGADOS: LUCIANA VIEIRA PAIVA (JUSTIÇA GRATUITA) E
VISTOS SERVIÇOS DE VISTORIAS TECNICAS LTDA

COMARCA: CAMPINAS

VOTO Nº 10.820

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação de indenização por dano material e moral. Sentença de improcedência. Acórdão que deu parcial provimento ao recurso manejado pela parte autora. EMBARGOS opostos pela parte requerida, alegando omissão acerca do contrato de financiamento coligado, da ilegitimidade da segunda requerida e da desvalorização do valor do veículo. EXAME: Acolhimento em parte. Inexistência de desvalorização do veículo e ilegitimidade da segunda requerida que são questões devidamente superadas pelo acórdão embargado. De todo modo, sentença e acórdão que devem ser anulados. Contrato de financiamento bancário coligado ao contrato de compra e venda do veículo. Litisconsórcio passivo necessário. Necessidade de citação da instituição financeira para validade da relação processual. Inteligência dos arts. 54-F do Código de Defesa do Consumidor e 114 do Código de Processo Civil. Precedentes deste E. Tribunal de Justiça. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS EM PARTE, anulando-se a sentença e o acórdão embargado, com retorno dos autos à fase postulatória.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos contra o v. Acórdão de fls. 356/381 dos autos principais, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora.

A autora, ora embargante, sustenta, em síntese, a ocorrência de omissão quanto ao contrato bancário coligado. A própria autora reconhece a legitimidade da empresa de vistoria Vistos Serviços

de Vistorias Tecnicas Ltda. Sustenta, ainda, que *“A entrega do laudo cautelar quando da tradição não está relacionada a oferta e a ausência dessa informação no laudo não é responsabilidade da revendedora e sim da empresa de vistoria”* (fls. 3). Não há provas da desvalorização do veículo.

É o relatório.

O recurso é tempestivo e isento de preparo, nos termos do art. 1.023 do CPC/15.

Conforme preconiza o art. 1.022 do CPC/15, os embargos declaratórios se prestam ao esclarecimento de obscuridade ou eliminação de contradição, à supressão de omissão de ponto ou questão sobre o qual deveria o magistrado se pronunciar de ofício ou a requerimento e à correção de erro material.

A pretensão da parte embargante encontra parcial amparo no art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Em que pese a ilegitimidade da segunda requerida e a desvalorização de valor do veículo serem questões devidamente superadas pelo acórdão embargados, verifica-se ser imprescindível inclusão da instituição financeira envolvida na compra e venda dos veículos discutidos nos autos, por se tratar de hipótese de litisconsórcio necessário.

Como é sabido, são coligados os contratos de compra e venda e de financiamento para aquisição de veículo. Nesse sentido, dispõe o art. 54-F do Código de Defesa do Consumidor: *“São conexos, coligados ou interdependentes, entre outros, o contrato principal de fornecimento de produto ou serviço e os contratos acessórios de crédito que lhe garantam o financiamento quando o fornecedor de crédito”*.

A respeito do litisconsórcio necessário, consigna o art. 114 do Código de Processo Civil: *“O litisconsórcio será necessário por disposição de lei ou quando, pela natureza da relação*

jurídica controvertida, a eficácia da sentença depender da citação de todos que devam ser litisconsortes”.

Assim, para que a prestação jurisdicional seja plenamente eficaz, restabelecendo-se o *status quo ante*, mostra-se essencial a inclusão da instituição financeira no polo passivo da demanda.

Nos casos em que a compra e venda de veículo é garantida por financiamento bancário, este E. Tribunal de Justiça vem entendendo que, em razão da nítida interdependência entre os contratos envolvidos, os quais, embora formalmente autônomos, compõem uma única operação econômica (contratos coligados), a solução jurídica exige a presença de todos os sujeitos afetados pela relação.

Nessa perspectiva, a instituição financeira que concede o crédito para viabilizar a aquisição do bem deve figurar como litisconsorte passiva necessária nas ações que visam à rescisão contratual, especialmente quando se busca o retorno ao *status quo ante*.

Veja-se a jurisprudência a esse respeito:

*APELAÇÃO. Compra e venda de veículo usado. Ação de rescisão contratual cumulada com indenização por danos materiais e morais, julgada procedente. Recurso da instituição financeira. Ilegitimidade passiva de parte. Inocorrência. Legitimidade aferida à luz das afirmações contidas na petição inicial - teoria da asserção. **Litisconsórcio passivo necessário da instituição financeira, eis que a rescisão contratual pretendida, se acolhida, produzirá efeitos no contrato de financiamento.** Preliminar rejeitada. Mérito. Pretensão à inversão do julgamento. Impossibilidade. Instituição financeira que é solidariamente responsável com a revendedora do veículo, sua*

parceira comercial, no aperfeiçoamento do negócio, integrando a cadeia de fornecedores de produtos e/ou serviços. Decretada a rescisão do contrato principal - venda e compra -, o pacto acessório - financiamento - deve seguir o mesmo caminho. Contratos coligados e interdependentes. Aplicação do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Rescisão dos contratos bem decretada, sendo devida a restituição dos valores pago pelo consumidor. Precedente do C. STJ. Danos morais. Condenação ao pagamento da indenização que recaiu apenas sobre a revendedora. Falta de interesse recursal da instituição financeira nesse ponto. Sentença mantida. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, DESPROVIDO, majorados os honorários advocatícios devidos somente pela instituição financeira em 2%, com base no art. 85, § 11, do CPC. (TJSP; Apelação Cível 1008168-76.2018.8.26.0152; Relator (a): Sergio Alfieri; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Cotia - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/05/2022; Data de Registro: 16/05/2022)

APELAÇÃO. COMPRA E VENDA DE AUTOMÓVEL GARANTIDO POR ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. RESCISÃO CONTRATUAL DECORRENTE DE VÍCIO NO PRODUTO. Instituição terceira que participou da relação contratual ao conceder o financiamento bancário. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. É hialina a dependência entre os contratos de compra e venda e o de financiamento, apta a identificá-los como coligados. De fato, ambas as transações representam uma única operação econômica, não obstante sua autonomia formal. A

participação da credora bancária se mostra indispensável à rescisão da avença para o retorno das partes ao status quo ante. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. Imprescindível o retorno à origem, para aditamento da inicial, com inclusão no polo passivo da instituição financeira. Retorno à fase postulatória. Primazia do exame de mérito. SENTENÇA ANULADA. RECURSO PREJUDICADO. (TJSP; Apelação Cível 1004734-03.2022.8.26.0132; Relator (a): Rosangela Telles; Órgão Julgador: 31ª Câmara de Direito Privado; Foro de Catanduva - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/05/2023; Data de Registro: 15/05/2023)

COMPRA E VENDA. Veículo usado. Vício redibitório. Pedidos de rescisão contratual e de reparação dos danos materiais e morais. Aquisição mediante financiamento bancário com garantia fiduciária. Contratos coligados. Litisconsórcio passivo necessário. Necessidade de inclusão da instituição financeira no polo passivo da demanda. Preliminar acolhida. Sentença anulada. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1000297-76.2020.8.26.0070; Relator (a): Gilson Delgado Miranda; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro de Batatais - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 19/04/2021; Data de Registro: 19/04/2021)

Assim, a ausência da instituição financeira impede a formação válida da relação processual, razão pela qual impõe-se a anulação da sentença e o retorno dos autos à fase postulatória, com o aditamento da inicial para inclusão da instituição financeira no polo passivo, em observância aos princípios do contraditório, da ampla defesa e da efetividade da tutela jurisdicional.

Ante o exposto, **ACOLHEM-SE EM PARTE OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, anulando-se a r. sentença e o

v. Acórdão e oportunizando-se à autora, após sua intimação na origem, a alteração do polo passivo da demanda, com o regular prosseguimento do feito a partir da fase postulatória. Para tanto, deverá requerer o aditamento da petição inicial no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 115, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Int.

CELINA DIETRICH E TRIGUEIROS TEIXEIRA PINTO

Relatora